



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PARANÁ
COMARCA DE CASCAVEL
3ª VARA CÍVEL DE CASCAVEL - PROJUDI
Avenida Tancredo Neves, 2320 - Cascavel/PR - CEP: 85.805-000 - Fone: (45)
3321-1200

Processo: 0025258-69.2016.8.16.0021

Classe Processual: Recuperação Judicial

Assunto Principal: Recuperação judicial e Falência

Valor da Causa: R\$1.000.000,00

- Autor(s):
- FRIGORIFICO SULBRASIL LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES BIOTECNOLOGIA AVÍCOLA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOAVES SÃO PAULO AGROAVICOLA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - GLOBOSUINOS AGROPECUARIA S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - INTERAVES AGROPECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER AGRO INDUSTRIAL LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - KAEFER INDUSTRIAL DE ALIMENTOS LTDA. representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - Kaefer Administração e Participações S/A representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - VEROK AGRICULTURA E PECUÁRIA LTDA representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos
 - cuiaba agro avicola representado(a) por Joel Luis Thomaz Bastos

Réu(s): • Este juízo

DECISÃO

1. Após a homologação do plano de recuperação judicial (mov. 28524), foram apresentados diversos embargos de declaração:

a) COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN, alega a existência de omissão com relação ao requerimento de adimplemento do crédito extraconcursal, referente a fatura do mês 08/2016 (R\$ 62,41 – sessenta e dois reais e quarenta e um centavos – mov. 28399.1 e 30974.1);

b) BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A., alega a ocorrência de omissão com relação à necessidade de previsão de exclusão dos créditos decorrentes de Adiantamento de Contrato de Câmbio, no plano de recuperação judicial (mov. 32041.1);

c) DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA, aduz a existência de obscuridade com relação a possibilidade ou não de prosseguimento das



execuções promovidas em face das recuperandas e dos sócios que figuraram como avalistas/garantidores (mov. 32078.1);

d) DAVID EMILIO BALDISSARELLI e VOLMIR JOÃO DALMORA, afirma a existência de contradição na decisão embargada, no que diz respeito a liberação das garantias, uma vez que não ficou claro se a suspensão também alcançaria as garantias oferecidas pelos sócios (mov. 32091.1);

e) BANCO DO BRASIL S.A. alega a ocorrência de omissão com relação a destinação dos recursos oriundos da venda da UPI GOIATUBA e ativos avulsos, garantidos por hipoteca em Adiantamento de Contrato de Câmbio; obscuridade com relação a obrigatoriedade do credor em firmar o termo de liberação da garantia, quando da venda dos ativos; omissão quanto a exclusão dos créditos decorrentes de ACC dos efeitos da recuperação judicial (mov. 32093.1);

f) KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. e as outras empresas em recuperação judicial, alegam a existência de contradição e obscuridade com relação as ressalvas do plano quanto à dispensa da apresentação das certidões negativas e quanto ao prosseguimento das ações e execuções promovidas em face dos sócios com responsabilidade limitada (mov. 32095.1);

2. Os embargos de declaração são destinados a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou retificar erro material, conforme dispõe o artigo 1.022, do Código de Processo Civil.

A hipótese prevista no mencionado art. 1.022, I, do Código de Processo Civil, refere-se única e exclusivamente a existência de contradições encontradas dentro de uma decisão, as denominadas “contradições internas”.

A este respeito, leciona Luiz Guilherme Marinoni e Daniel Mitidiero (Código de Processo Civil Comentado artigo por artigo. Revista dos Tribunais, 2008, p. 548):

“Contradição. A decisão é contraditória quando encerra duas ou mais proposições inconciliáveis. A contradição ocorre entre proposições que se encontram dentro da mesma decisão. Obviamente, não configura contradição o antagonismo entre as razões da decisão e as alegações das partes. (...). A Contradição pode se estabelecer entre afirmações constantes do relatório, da fundamentação, do dispositivo e da ementa”. (grifei)



3. Necessário reconhecer a existência de omissão na decisão embargada, pois não foi apreciado o requerimento de mov. 28399.1.

No entanto, considerando que deverá ser observada a ordem de pagamento prevista no plano, eventual pedido referente à classificação do crédito deverá ser postulado em sede própria e não nos autos da recuperação judicial.

Deste modo, conheço e acolho os embargos de declaração opostos pela COMPANHIA CATARINENSE DE ÁGUAS E SANEAMENTO – CASAN (mov. 30974.1), suprimindo a omissão existente, para indeferir o requerimento de mov. 28399.1.

4. Quanto a aventada ocorrência de omissão na decisão embargada, não merece acolhimento os declaratórios apresentados pelo BANCO RABOBANK INTERNATIONAL BRASIL S.A. (mov. 32041.1), uma vez que, conforme dispõe o art. 49, § 4º, da Lei de Recuperação Judicial, os créditos decorrentes de contrato de câmbio são extraconcursais, visto que não se submetem aos efeitos da recuperação judicial[1]:

“Art. 49. Estão sujeitos à recuperação judicial todos os créditos existentes na data do pedido, ainda que não vencidos.

§ 4o Não se sujeitará aos efeitos da recuperação judicial a importância a que se refere o inciso II do art. 86 desta Lei.

(...)”

“Art. 86. Proceder-se-á à restituição em dinheiro:

*II – da importância entregue ao devedor, em moeda corrente nacional, decorrente de **adiantamento a contrato de câmbio para exportação**, na forma do art. 75, §§ 3o e 4o, da Lei no 4.728, de 14 de julho de 1965, desde que o prazo total da operação, inclusive eventuais prorrogações, não exceda o previsto nas normas específicas da autoridade competente;*

(...)”

Assim, se o respectivo crédito foi incluído no plano de recuperação judicial, deverá a parte interessada ingressar com a medida processual cabível, a fim de promover a



reclassificação do crédito.

5. Quanto a aventada ocorrência de obscuridade na decisão embargada, não merece acolhimento os declaratórios apresentados pelo DHL GLOBAL FORWARDING (BRAZIL) LOGISTICS LTDA (mov. 32078.1), uma vez que esse Juízo consignou expressamente a possibilidade de prosseguimento das ações e execuções promovidas em face dos sócios com responsabilidade limitada, inclusive se estiverem sendo demandados pela obrigação solidária assumida com a pessoa jurídica, desde que não sejam garantidores (avalistas ou fiadores) de negócios realizados pelo grupo GLOBOAVES.

6. Quanto à aventada ocorrência de contradição e obscuridade na decisão embargada, não merece acolhimento os declaratórios apresentados pela KAEFER ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÕES S.A. E OUTRAS (mov. 32095.1), uma vez que a parte embargante pretende a modificação do julgado, razão pela qual deverá utilizar o recurso processual cabível.

7. Considerando os efeitos infringentes que podem advir do eventual acolhimento dos embargos de declaração opostos ao mov. 32091.1 e 32093.1, com fundamento no artigo 1.023, § 2º, do Código de Processo Civil, **intime-se a parte embargada (empresas em recuperação judicial)** para se manifestar, no prazo de 05 (cinco) dias, voltando os autos conclusos na sequência.

8. Deste modo, a fundamentação da presente passa a fazer parte da decisão embargada.

9. Com relação ao requerimento de mov. 32126.1, ressalto que, nos autos de nº 0007051-85.2017.8.16.0021, foi determinado que *“com relação ao bloqueio de valores noticiado ao mov. 1.49 e mov. 1.54, cabe à parte interessada apresentar, nesse Juízo recuperacional, a medida de urgência pertinente”*, ou seja, em nenhum momento foi informado que a medida deveria ser postulada nos próprios autos de recuperação judicial, como alegado pelas recuperandas, o que, se permitido, acarretaria mais tumulto processual num processo que conta com mais de trinta e três mil movimentações.

Assim, não obstante esse Juízo seja competente para deliberar sobre as questões afetas



ao destino do patrimônio das empresas em recuperação judicial, a parte interessada deveria apresentar a medida de urgência pertinente, demonstrado a presença dos requisitos do art. 300, do Código de Processo Civil, não apenas requerer a medida em simples petição no próprio processo de recuperação judicial.

No mais, em análise dos autos de execução sob nº 0007051-85.2017.8.16.0021, verifica-se que, após a publicação da decisão que determinou a devolução dos autos para a Comarca de São Paulo, o exequente informou que, ao julgar o conflito de competência, o STJ declarou a competência dessa 3ª Vara Cível.

Não obstante, extraia-se cópia do petitório de mov. 32126, bem como da presente decisão, e autue-se em apartado, intimando-se para recolhimento das custas do incidente.

Nos autos a serem formados em apenso, intime-se o Administrador Judicial para se manifestar, no prazo de 15 (quinze) dias, oportunidade em que deverá informar se a manutenção da constrição causará impacto sobre as atividades das devedoras e risco ao cumprimento do plano de recuperação judicial.

Na sequência, voltem conclusos para decisão, na classe dos urgentes.

10. Registro, por oportuno, que as empresas em recuperação judicial informaram nos autos o seguinte endereço eletrônico, para que os credores apresentem seus dados bancários: pagamentosrj@globoaves.com.br.

11. Ciente da interposição dos recursos de agravo de instrumento (mov. 32280, 32607, 32696, 32711).

12. Havendo requerimento, expeça-se certidão de intimação para fins de agravo.

Intimem-se os embargantes e as empresas em recuperação judicial.

Ciência ao Ministério Público e ao Administrador Judicial.



Diligências necessárias.

Cascavel, data e hora de inserção no sistema – *elf*.

(Assinado digitalmente)
Anatália Isabel Lima Santos Guedes
Juíza de Direito

[1] AGRAVO INTERNO NO ESPECIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO - ACC. NATUREZA EXTRACONCURSAL. ART. 49, §4º, DA LEI Nº 11.101/2005. SÚMULA Nº 83/STJ. TRANSCURSO DO PRAZO DE SUSPENSÃO. PLANO HOMOLOGADO. FUNDAMENTOS. SÚMULANº 283/STF.

DECISÃO MANTIDA.

1. O Adiantamento de Contrato de Crédito - ACC possui garantia própria, razão pela qual detém natureza extraconcursal, nos termos do art. 49, § 4º, da Lei nº 11.101/2005. Súmula nº 83/STJ.
2. A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado, impõe o não conhecimento da pretensão recursal - Súmula nº 283/STF.
3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1258939/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 14/03/2017, DJe 20/03/2017)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EMPRESARIAL. ADIANTAMENTO DE CONTRATO DE CÂMBIO - ACC. CRÉDITO NÃO SUBMETIDO AOS EFEITOS DA RECUPERAÇÃO JUDICIAL. INTELIGÊNCIA DO § 4º DO ART. 49 DA LRF. PRECEDENTES. SÚMULA 83/STJ. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o crédito resultante de adiantamento de contrato de câmbio não se submete aos efeitos da recuperação judicial, nos termos do art. 49, § 4º, da Lei n. 11.101/2005.
2. Se a parte agravante não apresenta argumentos hábeis a infirmar os fundamentos da decisão regimentalmente agravada, deve ela ser mantida por seus próprios fundamentos.
3. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 1444410/PR, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 27/10/2015, DJe 13/11/2015)

